HABEAS CORPUS Nº 549.336 - SP (2019/0360193-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANILO PEREIRA LEITE - SP349333
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOHNNY GUEDES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOHNNY GUEDES DA SILVA** contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das Execuções indeferiu o pleito do paciente de concessão de livramento condicional ao argumento do não preenchimento do requisito subjetivo (fls. 50-51).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, conforme o v. acórdão de fls. 91-96 assim ementado:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - Agravante condenado por crime doloso praticado mediante violência e grave ameaça contra a pessoa, registrando, ainda, falta disciplinar de natureza grave; prognóstico negativo, evidenciando a insuficiência de assimilação da terapêutica penal, sendo temerária, agora, a concessão do benefício perseguido - Precedentes. Recurso desprovido."*

No presente **habeas corpus**, sustenta que cumpriu todos os requisitos, objetivo e subjetivo, necessários para concessão do referido benefício.

Aduz que *"o d. julgador incorreu em grave equívoco ao fundamentar o indeferimento na suposta necessidade de vivenciar primeiramente o regime intermediário visando absorver a terapia penal"* (fl.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CEDD0D3B-E264-4739-8D70-6AC98F627173

7).

Assere que *"o Agravante, como já foi afirmado, já cumpriu mais de 1/3 da pena privativa de liberdade (Boletim Informativo de fls. 146 PEC nº 0008868-59.2018.8.26.0996) e apresenta boa conduta carcerária (Atestados Comprobatórios de Comportamento Carcerário de fls. 145 PEC nº 0008868-59.2018.8.26.0996). Logo, nada há a obstar a concessão da benesse ao Agravante"* (fl. 10).

Requer, ao final, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja deferido o livramento condicional ao paciente.

É relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do **writ** e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo.

O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não se configurando, **de plano**, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de 1º grau e ao eg. Tribunal **a quo**.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CEDD0D3B-E264-4739-8D70-6AC98F627173

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CEDD0D3B-E264-4739-8D70-6AC98F627173